

▲ 1.º Aditamento à licença ambiental

n.º 670/1.0/2017, de 18 de setembro de 2017

Nos termos da legislação relativa à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), é emitido o 1.º Aditamento à Licença Ambiental (LA) do operador

CMP - Cimentos Maceira e Pataias, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 502 802 995, para a instalação

Fábrica de Cibra-Pataias

sita em Pataias, freguesia de Pataias e concelho de Leiria.

A licença ambiental é válida até 18 de setembro de 2027.

Amadora, 13 de novembro de 2018

O Presidente do Conselho Diretivo da
APA, IP

Nuno Lacasta

Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA) n.º 670/1.0/2017, emitida em 18 de setembro de 2017

Âmbito

Este aditamento é emitido em resposta ao pedido de alteração submetido pelo operador junto da entidade coordenadora.

O operador pretende instalar um reservatório de GPL e uma caldeira de produção de vapor. Ambos os equipamentos estão afetos ao processo de produção de microalgas, que não tem enquadramento no anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.

A alteração não configura alteração substancial pelo que é emitido o presente aditamento, destinado a acrescentar as condições de monitorização da nova caldeira, alterar as condições de monitorização das fontes abrangidas pelo Decreto-Lei 39/2018, de 11 de junho, e alterar o TEGEE do anexo VIII.

Alterações à Licença Ambiental:

No “ANEXO VIII – TEGEE” deverá ser efetuada a substituição do TEGEE pela versão atualizada do mesmo.

O Quadro 7 – Caracterização das fontes de emissão pontual deverá ser eliminado e substituído pelo seguinte:

Quadro 7 - Caracterização das fontes de emissão pontual

Código	Equipamento associado	Regime Emissão	Altura da chaminé acima do nível	Equipamentos redução de emissões e de tratamento fim de linha
FF2	Forno 3 + moinho de cru 4	Contínuo	61	Filtro de mangas, queimador de baixo teor de NO _x e combustão faseada e SNRC
FF5	Arrefecedor do forno 3	Contínuo	22,7	Filtro de mangas
FF6	Moinho de carvão 1	Contínuo	22	Filtro de mangas
FF7	Moinho de carvão 2	Contínuo	23,8	Filtro de mangas
FF8	Moinho de cimento 1	Contínuo	28	Filtro de mangas
FF9	Moinho de cimento 2	Contínuo	29	Filtro de mangas
FF10	Moinho de cimento - separador 2	Contínuo	10	Filtro de mangas

Código	Equipamento associado	Regime Emissão	Altura da chaminé acima do nível	Equipamentos redução de emissões e de tratamento fim de linha
FF11	Caldeira 2	Descontínuo	22	-
FF13	Forno 2 + moinho de cru 3 + arrefecedor	Contínuo	61	Filtro de mangas, electrofiltro, queimador de baixo teor de NOx e lavador de gases (dessulfuração)
FF14	Gerador de emergência	Esporádico	-	-
FF15	Secador de biomassa (microalgas)	Descontínuo	14	Ciclone e lavador de gases (<i>wet scrubber</i>)
FF16	Caldeira para produção de vapor	Descontínuo	17,9	-

Deverá ser acrescentado o seguinte quadro (Quadro 1A), com as condições de monitorização da caldeira de produção de vapor e também da caldeira 2 (FF11) cuja monitorização é alterada em virtude da publicação do Decreto-Lei 39/2018, de 11 de junho.

Quadro 1A – Condições de monitorização associadas às fontes FF11 e FF16

Parâmetro	VLE ⁽¹⁾ (mg/Nm ³)	Frequência da monitorização
Óxidos de azoto expressos em NO ₂	100	Duas vezes por ano
Compostos orgânicos voláteis (COV) expressos em C	200	

(1) VLE aferidos para a temperatura de 273,15 K, pressão 101,3 KPa, e correção de oxigénio a 3%, gás seco;

A fonte FF14 está associada à caldeira de emergência pelo que se encontra excluída do âmbito de aplicação do referido Decreto-Lei. O operador deverá manter um registo com o número de horas de funcionamento bem como o consumo anual de combustível deste equipamento.

Com a publicação do Decreto-Lei 39/2018, de 11 de junho devem ser tidas em consideração as seguintes alterações relativas às fontes de emissão FF11, FF14 e FF15:

- A frequência de monitorização destas fontes pontuais poderá ser alterada devendo reger-se pelo previsto no artigo 15.º do referido Decreto-Lei. O operador deverá notificar a APA, I.P. e a CCDR territorialmente competente, com antecedência, caso altere a periodicidade das monitorizações impostas, na sequência da avaliação do cumprimento das condições para tal após a realização de 1 campanha de monitorização (2 caracterizações consecutivas).
- O conteúdo dos relatórios de autocontrolo e a comunicação dos resultados das monitorizações devem ser efetuados de acordo com o preconizado na Portaria n.º 221/2018, de 01 de agosto.